30.05.25

JGSA NEWS

JARDIM GONÇALVES & ASSOCIADOS | ADVOGADOS | LAWYERS

NEUTRALIDADE FISCAL NAS OPERAÇÕES DE CISÃO-FUSÃO

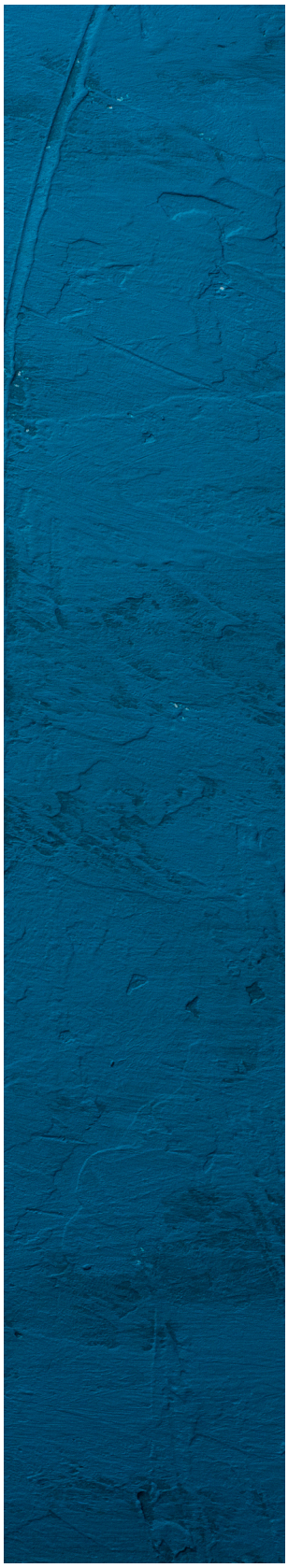

Quando se fala em cisão-fusão, não se está perante uma simples junção de duas ou mais empresas numa só (fusão), nem perante a divisão de uma empresa em duas ou mais (cisão). A cisão-fusão caracteriza-se por combinar elementos de ambas as operações: uma sociedade que se divide, e as partes do seu património integram outras sociedades já existentes.

Apesar desta figura não estar expressamente prevista na lei, é reconhecida pela doutrina como uma operação legítima, ainda que atípica, resultante da conjugação entre a cisão (artigos 118.º e seguintes) e a fusão (artigos 97.º e seguintes), ambos do Código das Sociedades Comerciais.

Quando realizada mediante aumento de capital da sociedade beneficiária, esta operação pode beneficiar do regime de neutralidade fiscal, desde que as sociedades envolvidas sejam detidas pelo mesmo (ou mesmos) sócio(s). Neste enquadramento, evita-se a tributação de mais-valias ou de rendimentos que, em condições normais, estariam sujeitos a tributação.

Este regime permite, assim, a reorganização empresarial sem efeitos fiscais adversos, desde que se cumpram os requisitos legais estabelecidos no artigo 73.º do Código do IRC (CIRC).

A operação qualifica-se para o regime de neutralidade fiscal quando a sociedade cindida transfere um ou mais ramos de atividade, organizados como unidades económicas autónomas, para a sociedade beneficiária, nos termos do n.º 2 do artigo 73.º do CIRC. O ativo transferido deve continuar a ser utilizado na mesma atividade, assegurando-se a continuidade da exploração económica.

Para que se verifique a neutralidade fiscal, é ainda necessário:
1. Que a operação seja realizada através de um aumento de capital da sociedade beneficiária;
2. Que esta contabilize o património recebido (ativos e passivos) pelos mesmos valores constantes na contabilidade da sociedade cindida, conforme estipulado no n.º 3 do artigo 73.º do CIRC, assegurando-se a manutenção do valor histórico e a não geração de ganhos ou perdas tributáveis;
3. Que ambas as sociedades envolvidas sejam detidas pelos mesmos sócios, nos termos da alínea d) do n.º 2 do mesmo artigo.

30.05.25

JGSA NEWS

JARDIM GONÇALVES & ASSOCIADOS | ADVOGADOS | LAWYERS

Recentemente, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), através de uma Informação Vinculativa, veio clarificar os critérios de aplicabilidade deste regime, com base num caso aoreciado: uma sociedade por quotas, com atividade na construção, reparação de edifícios e gestão imobiliária, pretende transferir parte do seu património para outra sociedade, com atividade complementar na área da construção administrativa imobiliária.

A operação foi estruturada de forma a permitir que cada sociedade se concentrasse numa área distinta. A sociedade cindida manteria exclusivamente a promoção e gestão imobiliária, enquanto a beneficiária assumiria as atividades de construção e reparação. O património afetado a cada ramo seria transferido de forma autónoma e organizada, assegurando a sua continuidade operacional.

A AT reforçou, nesta Informação Vinculativa, a importância do conceito de "ramo de atividade autónomo", nos termos do n.º 4 do artigo 73.º do CIRC: trata-se de um conjunto de ativos e passivos organizados de forma a constituírem uma unidade económica capaz de funcionar autonomamente, já existente e operacional antes da cisão.

No caso em apreço, os ativos transferidos (imóveis, saldos de clientes e fornecedores, trabalhadores, dívidas, entre outros) constituíam, segundo a AT, um ramo de atividade autónomo, permitindo a aplicação do regime de neutralidade fiscal.

Por fim, importa referir que este regime não se aplica automaticamente. A sua utilização deve ter por base motivos económicos válidos. Caso contrário, poderá ser acionada a cláusula antiabuso prevista no n.º 10 do artigo 73.º do CIRC, permitindo à AT desconsiderar a operação sempre que se verifique que o seu único propósito é a obtenção de vantagens fiscais indevidas.

Assim, mesmo que a operação cumpra formalmente os requisitos legais e fiscais (manutenção da proporção acionista, separação clara de ramos de atividade, continuidade operacional), poderá ser revertida pela AT caso existam indícios de que a motivação subjacente é exclusivamente fiscal, sem fundamento económico real.

Diego Angulo Morales
Advogado

Esta informação não é pública e não constitui qualquer forma de publicidade, sendo proibida a sua cópia ou divulgação. O conteúdo da presente informação e as opiniões expressas são de caráter geral, não podendo ser entendida como substituindo uma consulta jurídica.